



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7425/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8425/2014
PROTOCOLO	: 1498462
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2014** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e o Fundo Municipal de Saúde, com a empresa **Miguel e Kasae Ltda - ME**, decorrente do **Credenciamento nº 1/2013**.

O escopo desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços de consulta em cirurgia geral para o Município de Bataguassu, com valor programado de **R\$ 52.500,00** (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Cumprе salientar que o procedimento licitatório, **Credenciamento nº 1/2013** foi declarado **regular** por meio do Acórdão **AC02- G.ICN - 1312/2015**, proferido nos autos do **Processo TC/8424/2014**.

Instado a juntar documentação faltante por meio dos Termos de Intimações INT- 16325/2014, INT- 16326/2014, INT-2ICE9823/2018 e INT-2ICE-9824/2018, o jurisdicionado responsável anexou resposta e documentos às peças



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

24 e 37 dos autos.

A **2ª Inspeção de Controle Externo**, em análise, concluiu pela **regularidade** de todos os atos ora em apreço, como se extrai da **ANA – 2ICE – 18942/2018**, peça 38.

O *Parquet*, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento em epígrafe, conforme **PAR – 2ªPRC – 16557/2019**, peça 39.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento em comento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, ocorrida em 05.03.2014, com vigência até 05.03.2015, no valor inicial de **R\$ 52.500,00** (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme peça 13 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R\$ 52.500,00
Notas de Empenho	R\$ 52.500,00
Anulações Nota de Empenho	R\$ - 10.275,00
Valor Final Empenhado	R\$ 42.225,00
Ordens de Pagamentos	R\$ 42.225,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Notas Fiscais	R\$ 42.225,00
---------------	---------------

Desta feita, analisando a matéria dos autos, a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável. Constatou-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 24 e 37 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 88 dos autos, datado em 13 de março de 2015, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), com a empresa **Miguel e Kasae Ltda - ME** (CNPJ nº 18.018.290/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 27/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), com a empresa **Miguel e Kasae Ltda - ME** (CNPJ nº 18.018.290/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, portador do **CPF nº 069.753.388-33**, prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA